



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO GOVERNADOR**

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP
64001-140
<https://www.pi.gov.br>

MENSAGEM Nº 102, DE 10 DE JUNHO DE 2025.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **SEVERO MARIA EULÁLIO NETO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que **“Altera a Lei nº 6.653, de 15 de maio de 2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Piauí.”**, pelas razões a seguir esposadas.

RAZÕES DO VETO

Registro, de início, a relevância dos propósitos da proposição legislativa, que visa garantir a dignidade e a qualidade de vida das pessoas que enfrentam condições físicas ou mentais reduzidas, assegurando-lhes igualdade e auxiliando-as na inserção na sociedade de forma não discriminatória.

Não obstante os altivos propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a vetar parcialmente o Projeto, incidindo o veto sobre os incisos, IV, VII, VIII e IX, do art. 1º do projeto de lei, que conceitua as deficiências, física, auditiva, visual e mental, além de acrescentar novas hipóteses de pessoas com deficiência, *in verbis*:

"[...]

IV - deficiência intelectual: origina-se antes dos 18 (dezoito) anos e é caracterizada por limitações significativas, tanto no funcionamento intelectual quanto no comportamento adaptativo, que abrangem muitas habilidades sociais cotidianas e práticas;

[...]

VII - deficiência orgânica renal crônica estágio V: pessoas com

transplante renal, pacientes com insuficiência renal crônica, lesão renal progressiva e irreversível da função dos rins em sua fase mais avançada, com identificação no Código Internacional de Doenças (CID) pelos números CID N18.0, N18.9 e Z94.0 (rim transplantado); e

VIII - mielomeningocele (espinha bífida), com Código Internacional de Doenças (CID) número CID Q05.

IX - Fibromialgia: Código Internacional de Doenças (CID) número CID M79.7." (NR)

Importante ressaltar que o veto se restringe a esses dispositivos específicos, mantendo-se inalteradas as demais disposições que conceituam as demais deficiências e coadunam com as legislações federais.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015 – elenca o conceito legal de deficiência para o exercício de direitos e de deveres decorrentes da sua categorização por meio de avaliação biopsicossocial:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

Além disso, o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, em seu art. 5º, §1º, afere o conceito de deficiência e estipula quem pode ser definido como pessoa com deficiência, veja-se:

Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam

dificuldades para o desempenho de funções;

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde e segurança;
6. habilidades acadêmicas;
7. lazer; e
8. trabalho;

e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências; e

II - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

Assim, nota-se que o Projeto de Lei encaminhado padece de inconstitucionalidade nos Incisos IV, VII, VIII e IX, da alteração proposta pelo Art. 1º.

O Inciso IV trata acerca das pessoas portadoras de deficiência intelectual, todavia, apresenta conceito diferente da Legislação Federal. Assim, observa-se que a definição de deficiência é matéria de competência concorrente, no qual a União a estabelece normas gerais, enquanto os Estados e o Distrito Federal podem legislar sobre as matérias específicas, complementando as normas gerais, sem, no entanto, poder alterar o conceito nuclear.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Nessa seara, é importante destacar que o conceito de deficiência mental está devidamente estipulado no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, de modo que a supressão do dispositivo afigura-se solução mais adequada, tendo em vista a sua inconstitucionalidade, veja-se:

[...]

IV - deficiência intelectual: origina-se antes dos 18 (dezoito) anos e é caracterizada por limitações significativas, tanto no funcionamento intelectual quanto no comportamento adaptativo, que abrangem muitas habilidades sociais cotidianas e práticas;

Outrossim, importa comentar ainda sobre os Inciso VII e VIII, valendo destacar que não há previsão normativa em referência a doença renal crônica e aos transplantados de órgãos sólidos como deficiência, tampouco há previsão legal acerca da pessoas acometidas de mielomeningocele e que a inserção como deficiência importa grave violação aos dispositivos legais, motivo pelo qual veto-o por inconstitucionalidade, ***in verbis***:

[...]

VII - deficiência orgânica renal crônica estágio V: pessoas com transplante renal, pacientes com insuficiência renal crônica, lesão renal progressiva e irreversível da função dos rins em sua fase mais avançada, com identificação no Código Internacional de Doenças (CID) pelos números CID N18.0, N18.9 e Z94.0 (rim transplantado);

VIII - mielomeningocele (espinha bífida), com Código Internacional de Doenças (CID) número CID Q05.

Assim, na forma apresentada, promove-se o veto do Inciso VII e VIII, tendo em vista a distinção de doença renal crônica e transplantado e de mielomeningocele em relação ao conceito legal de deficiência segundo os parâmetros normativos internacional e federal.

Por fim, cumpre destacar acerca da inconstitucionalidade existente no Inciso IX da Proposição, abaixo transcrito:

IX - Fibromialgia: Código Internacional de Doenças (CID) número CID M79.7." (NR)

O veto do inciso supra ocorre tendo em vista que a legislação pertinente a Pessoa com Deficiência, como a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência adotada pela Organização das Nações Unidas- ONU, o Decreto nº 3.298/99, o qual dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência, o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004 (Decreto Lei de Acessibilidade) e a Lei Federal nº 13.146;2015 - Lei Brasileira de Inclusão (LBI), não consideram automaticamente a Fibromialgia como Deficiência, sendo a mesma considerada como Doença, motivo pelo qual também veto o presente inciso, por inconstitucionalidade.

Sem embargo, a Constituição Estadual prevê o exercício do dever de veto nos seguintes termos:

Art. 78. *omissis*

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.

§ 2º *omissis*

Pelo exposto, ressaltando os nobres propósitos que motivaram a iniciativa, resolvo **VETAR PARCIALMENTE** o presente Projeto de Lei, **incidindo o veto sobre os Incisos IV, VII, VIII e IX, da alteração proposta pelo Art. 1º**, em face de suas inconstitucionalidades.

Senhor Presidente, essas são as razões que me levaram a vetar parcialmente este Projeto de Lei, o qual submeto à elevada consideração dos Senhores, membros dessa Augusta Assembleia Legislativa.

RAFAEL TAJRA FONTELES
Governador do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 13/06/2025, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **018600418** e o código CRC **43175E12**.

Referência: Processo nº 00010.006554/2025-68

SEI nº 018600418